



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 621.817 - SP (2020/0283572-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MARCOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI - SP394334**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO QUE APONTA COMO AUTORIDADE COATORA JUIZ DE 1º GRAU QUE MANTEVE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de insurgência voltada contra ato de Juízo de primeiro grau, é flagrante a incompetência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, ante a não incidência do disposto no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 621.817 - SP (2020/0283572-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MARCOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI - SP394334**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que liminarmente indeferiu *habeas corpus* em favor de MARCOS VINÍCIUS SILVA DE OLIVEIRA, denunciado e preso preventivamente por infração ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Nas razões do *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente, alegou o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da falta de requisitos para a manutenção da custódia cautelar, baseada tão somente, na gravidade em abstrato do delito. Sustentou, ademais, ausência de contemporaneidade, pois a prisão foi decretada 2 (dois) anos após a ocorrência do fato criminoso.

A ordem foi indeferida liminarmente, em face da incompetência desta Corte para apreciar o feito, motivando a interposição do presente regimental.

Aduz o agravante que, perante do Tribunal de Justiça, foi impetrado o HC n. 2201481-82.2020.8.26.0000, concluso ao Relator desde 04/09/2020, sendo patente o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente, diante da demora na apreciação do writ.

E conclui que, *embora ainda não obtido junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo uma decisão sobre o Habeas Corpus sob nº 2201481-82.2020.8.26.0000, que tramita perante a 9ª Câmara de Direito Criminal, cabe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a esta Superior Tribunal de Justiça zelar pelo direito do Agravante, frente a demora injustificada que se apresenta. (e-STJ, fl. 89)

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão com o provimento do recurso, ordenando o prosseguimento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 621.817 - SP (2020/0283572-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MARCOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI - SP394334**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO QUE APONTA COMO AUTORIDADE COATORA JUIZ DE 1º GRAU QUE MANTEVE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de insurgência voltada contra ato de Juízo de primeiro grau, é flagrante a incompetência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, ante a não incidência do disposto no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Infere-se dos autos que, em 16/6/2020, foi decretada a prisão preventiva do paciente para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, sobrevivendo pedido de revogação, indeferido em 15/10/2020, conforme decisão acostada às e-STJ, fls. 70/72.

Não obstante as razões deduzidas no regimental, não vejo como dar seguimento ao presente *writ*, sob pena de supressão de instância, tendo em vista que a impetração volta-se contra ato proferido por Juízo de primeiro grau.

Assim, tratando-se de insurgência voltada contra ato de Juízo de primeiro grau, é flagrante a incompetência desta Corte Superior para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, ante a não incidência do disposto no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Nos termos do art. 210 do RISTJ, o Relator indeferirá liminarmente o pedido quando for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente.

2. Hipótese em que o decisum agravado fez prevalecer aquela previsão regimental, ao constatar que o writ aponta como coatora autoridade não sujeita à competência deste Tribunal, em confronto com o disposto no art. 105, I, "c", da CF.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 340.893/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 1º/2/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. ATO COATOR PRATICADO POR JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

Não compete a esta Corte apreciar habeas corpus impetrado contra ato de juiz de primeira instância. (Precedente).

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 330.195/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/11/2015).

Ressalte-se, ademais, que, não obstante decisão indeferindo liminar no HC n. 2201481-82.2020.8.26.0000, proferida em 24/08/2020 (e-STJ, fls. 75/76), o impetrante é claro ao mencionar que a irresignação defensiva volta-se contra ato praticado pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Presidente Prudente, que, em 15/10/2020, manteve a segregação cautelar do paciente.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0283572-2

AgRg no
HC 621.817 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005130520208260482 22014818220208260000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI
ADVOGADO : GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI - SP394334
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : ROBERTO MARQUES FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI - SP394334
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.